



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO**

Mensagem 143/2022

EXMO. Senhor,
Marcelino Natalício Pereira
Presidente da Câmara Municipal
Nova Brasilândia D'Oeste/RO

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho a esta Casa de Leis para apreciação dos Nobres Edis o PROJETO DE LEI com a seguinte súmula: *“Altera o § 2º do Art. 1º e Art. 8º da Lei Municipal 1462/2019 que disciplina o Setor 1 Chacareiro e dá outras providencias.”*

Tenho certeza de que após exame das Comissões competentes, o projeto mencionado será levado ao Plenário para unânime aprovação.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 23 de agosto de 2022.

HÉLIO DA SILVA
Prefeito Municipal





**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO**

PROJETO DE LEI Nº 1923/2022

“Altera o § 2º do Art. 1º e Art. 8º da Lei Municipal 1462/2019 que disciplina o Setor 1 Chacareiro e dá outras providencias

O Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI

ARTIGO 1º - Altera o § 2º do Art. 1º da Lei Municipal 1462/2019; e passam a vigorar com a seguinte redação.

Nova Redação: Considera-se lote para efeito desta Lei, o terreno servido ou não de infraestrutura básica com área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), com frente mínima de 05(cinco) metros na área de expansão urbanizável do Município de Nova Brasilândia D'Oeste.

ARTIGO 2º - Altera o Art. 8º da Lei Municipal 1462/2019; e passa a vigorar com a seguinte redação.

Nova Redação: Compreendem o loteamento parcial no Plano de Regularização Fundiária da área Urbana do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, as seguintes definições:

Imóvel: Setor chacareiro nº 01;

Local: Cidade de Nova Brasilândia D'Oeste;

ÁREA GERAL (ha.) : 73,5440

PERÍMETRO (m²) : 3.480,685

ÁREA CHÁCARAS (ha.) : 68,8476





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

ÁREA DE LOTES (ha) : 3,9489

ÁREA SERVIDÃO (ha.) : 0,747

TOTAL DE CHÁCARAS17

TOTAL DE LOTES12

Discriminação das Chácaras: (Resumo de áreas em Ha):

Chácara Nº 01: 4,3133ha; Chácara Nº 02: 3,5582ha; Chácara Nº 03: 1,8613ha; Chácara Nº 04: 7,5693; Chácara Nº 05: 6,2023ha; Chácara Nº 06: 5,3422; Chácara Nº 07: 4,2644; Chácara Nº 08: 3,7578; Chácara Nº 09: 4,4058; Chácara Nº 10: 1,4950; Chácara Nº 11: 1,3155; Chácara Nº 12: 2,9174; Chácara Nº 13: 2,5128; Chácara Nº 14: 4,3593; Chácara Nº 15: 2,4955; Chácara Nº 16: 2,4407; Chácara Nº 17: 10,0368

Discriminação dos Lotes:

Lote 01: 450,00 m²; Lote 02: 450,00 m²; Lote 03: 300,00 m²; Lote 04: 300,00m²; Lote 05: 300,00m²; Lote 06: 450,00m²; Lote 07: 388,00m²; Lote 08: 300,00m². Lote 09: 9,607,00; Lote 10: 9,307,00; Lote 11: 9,164,00; Lote 12: 8,773,00

Limites e Confrontações do Imóvel:

Ao Norte limita-se com a Gleba 17; Ao Sul limita-se com a Rua Copacabana; a Leste com a Gleba 17; Oeste com a Linha 126, Lado Norte.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições contrárias.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 23 de agosto de 2022.

HELIO DA SILVA
Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei que ora apresentamos à apreciação dos senhores Vereadores e Colendo Plenário tem por objetivo a alteração *do § 2º do Art. 1º e Art. 8º da Lei Municipal 1462/2019 que disciplina o Setor 1 Chacareiro e dá outras providencias*, pois no mapa atualizado que o técnico de agrimensura elaborou, altera o número de Chácaras e Lotes, inclusive dá uma outra medida máxima para os lotes. Desse modo, o município, para regularizar as Chácaras e lotes urbanos necessita a modificação na Lei, para encaminhar ao Cartório para registro.

Pelo exposto, requer que o presente projeto seja analisado e aprovado pelo Plenário da Câmara. Sendo o que tínhamos para o momento e certos de termos nosso pleito atendido, subscrevemo-nos.

Nova Brasilândia D'Oeste em, 23 de agosto de 2022

JOSEILTON BELMOND
Secretário de Planejamento

HÉLIO DA SILVA
Prefeito Municipal

EXMO SRº
MARCELINO NATALÍCIO PEREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE / RONDÔNIA

Parecer n.º109/2022
Projeto de Lei n.º1.923/2022

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa vem, mui
respeitosamente perante Vossa Excelência para apresentar o devido *Parecer* acerca
do ***Projeto de Lei n.º1.923/2022*** em epígrafe, nos termos do Regimento Interno com
fulcro nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DO PARECER

O presente Projeto de Lei altera o § 2º do Art. 1º e Art. 8º da Lei
Municipal 1462/2019 que disciplina o Setor 01 Chacareiro e dá outras providencias.

Este projeto visa regulamentar áreas urbanas para, mais
adiante, o Poder Executivo poder realizar a cobrança dos impostos devidos e, ao
mesmo tempo, desenvolver o município.

Trata-se de competência do Município, prevista no art. Art. 9º,
inciso IX da Lei Orgânica, entretanto, nos termos dos artigos 30, inciso VIII, e 182,
da Constituição Federal, a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo eis
que o planejamento do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano é ato de
gestão. Portanto, só pode ser regulado por projeto apresentado pelo chefe do
Executivo.

**Cumpre observar que se trata de um parecer opinativo, ou
seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo**





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA**

conseqüente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. **Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.**” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Grifei.

Neste sentido, a Assessoria Jurídica entende que este Projeto de Lei não fere os limites da Constituição e, após atenta análise por parte das comissões permanentes, poderá ser aprovado em Plenário.

Este é o parecer.

Nova Brasilândia D'Oeste /RO, 25 de agosto de 2022.

**Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin
Assessora Jurídica
OAB/RO 784**

